



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001025-95.2024.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA INÊS GOMES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3006

APELAÇÃO Nº: 1001025-95.2024.8.26.0323

COMARCA: LORENA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INST.: THAIS CAROLINE BRECHT ESTEVES

APTES./APDOS.: MARIA INÊS GOMES DOS SANTOS E BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em Exame

Recursos de apelação interpostos contra sentença que reconheceu a inexigibilidade do débito referente a contrato de empréstimo consignado, condenando o réu a ressarcir valores descontados indevidamente, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) existência da contratação do cartão de crédito; (ii) forma de devolução do indébito; (iii) quantificação da indenização por danos morais; (iv) responsabilidade pelos juros moratórios.

III. Razões de Decidir

3. A devolução do indébito deve ser em dobro, conforme interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pelo STJ, com modulação de efeitos após 30.03.2021.

4. A indenização por danos morais deve ser minorada, além de acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência da requerida mantida. Súmula 326 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. A devolução do indébito deve ser em dobro após 30.03.2021. 2. Redução dos quantum fixado a título de danos morais, com juros de mora desde o ilícito.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 226/232, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade do débito referente ao contrato de empréstimo consignado junto ao réu; condenar o réu a ressarcir os

valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor referente a tal contrato, de forma simples, a ser corrigido, desde o desembolso, com correção monetária pela tabela prática do E TJSP desde de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Valores a serem calculados em sede de cumprimento de sentença; condenar o Réu ao pagamento de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pelo Autor, a ser corrigido monetariamente desde o arbitramento, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% desde a citação, compensando os valores depositados pela requerida em conta de titularidade do demandante.

Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o banco réu (fls. 245/264). Sustenta que restou demonstrada a contratação e utilização do cartão, e a anuência da autora, senão de forma expressa, ocorreu de forma tácita como consequência do seu comportamento. Demais disso, pede a exclusão da condenação em danos morais ou, subsidiariamente, a redução do quantum arbitrado. Também rechaça a condenação por danos materiais.

Também apela a autora (fls. 271/278). Pretende a reforma da r. sentença, no que tange à repetição do indébito em dobro, devidamente corrigidos monetariamente e aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de cada desconto. Além disso, pede a majoração dos danos morais fixados.

Recurso tempestivo, preparado pelo réu e isento de preparo pela autora. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 284/291 e 292/298.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia está na existência da contratação do cartão de crédito RMC n. 20239000398000005000, incluído no benefício previdenciário da autora em 04/01/2023 (fls. 28).

Não houve prova da adesão da parte autora ao contrato em

tela. Nenhum instrumento foi apresentado. Nenhuma assinatura, biometria facial ou documento de identificação arquivado. Sem a prova de adesão da autora às operações, os negócios originais são inexistentes e, por reflexo imediato, suas supostas renegociações.

Quando instadas as partes acerca de eventuais outras provas que pretendessem produzir, o banco-réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 224/225), assim como a autora (fls. 221/223). Sem prova sobre a adesão da autora, na toada do artigo 373, II, do CPC, acertada, portanto, a declaração de inexistência da relação contratual entre as partes.

Sendo inexigível o contrato como decorrência lógica, impõe-se a repetição dos valores, então indevidamente descontados do benefício.

Sobre o formato da devolução, dentro do sistema dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo*” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS - Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A subtração de valores do benefício da parte autora, com base em contrato fraudulento, constitui quebra da boa-fé objetiva. Não houve deferimento da tutela antecipada no caso para cessar os descontos, que, ao que se infere, persistiram no curso do processo, interrompidos, que deveriam ser, pela sentença, em que se ordenou a imediata cessação. Os descontos são processados desde fevereiro de 2023 (fls. 35 e ss.), ou seja, a devolução deve ser dobrada.

O importe será acrescido de correção monetária pelo IPCA-IBGE desde cada desembolso (Súmula 43 do STJ), e, para os juros de mora desde cada desconto (art. 398 CC e Súmula 54 STJ) pela Taxa Selic (descontado o IPCA), desprezados os juros negativos, na forma da Lei 14.905/2024. Dita lei tem natureza processual e, por isso, sua aplicação de imediato e de ofício.

Resta o dano moral.

Os descontos foram iniciados em fevereiro de 2023, cerca de quatorze meses antes do ajuizamento da ação (em abril/2024), no valor de R\$ 85,87. De todo modo, recaíram sobre benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 2.293,69, correspondendo a menos de 5%), tomado por diversos empréstimos, sendo nítido o caráter alimentar.

De conseguinte, a aflição vivenciada pela autora transbordou os limites do mero aborrecimento. Cabível o dano moral.

No entanto, a análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da autora, a quantia fixada não se mostra equilibrada diante dos critérios orientadores acima mencionados.

Neste ponto, reduzo o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, seguindo, em linhas gerais, precedentes desta Turma:

CONTRATO Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral Empréstimo consignado alegadamente não contratado Contratação não comprovada - Procedência parcial para declarar inexigível o débito Apelação da autora - Ofensa moral configurada Damnum in re ipsa Indenização devida Arbitramento realizado em 2º grau (R\$3.000,00) segundo o critério da razoabilidade e proporcionalidade Repetição de indébito em dobro Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) Honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000388-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Em relação os juros de mora, a responsabilidade é extracontratual, assentada no artigo 186 do Código Civil. A operação de crédito foi declarada inexistente e, assim, não existiu contrato. O ato ilícito foi o primeiro desconto. Incidem o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ. Em suma, a indenização por dano moral deve ser acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto. Quanto à correção monetária, incide a contar do arbitramento, tal como na r. sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ.

Nos termos da súmula 326 do STJ, a sucumbência permanece da requerida, sendo, porém, para evitar honorários mínguos, majorado o percentual para 15% sobre o valor da condenação.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora